



ACÓRDÃO Nº: _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 0005507-40.2012.8.14.0006.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA.

PROCURADOR MUNICIPAL: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA – OAB/PA 13.081.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALBELY MIRANDA LOBATO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 162/164.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTE OS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É facultado a parte acionar judicialmente quaisquer dos entes federados ou entidades que componham a Fazenda Pública, de modo que se mostra descabido o pedido de chamamento a lide dos outros poderes mencionados e/ou que haja incompetência do Juízo a quo.

2. O Ministério Público requereu em favor do Sr. João José de Sousa Rocha, portador de insuficiência renal crônica severa (CID N18.8), retinopatia diabética, hipertensão arterial (CID I10) e diabetes mellitus (CID E11), conforme laudo médico de fls. 58. Requer apenas o fornecimento de 120 (cento e vinte) latas de 300g do leite SUPRA SOY, sem lactose, por um ano. O direito a receber este leite especial decorre do direito constitucional à saúde e pode ser requerido de qualquer um dos entes da federação.

3. precedente do STJ no AgInt no REsp 1695597/SE e do STF no AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 818.572, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 2.9.2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 22 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0005507-40.2012.8.14.0006.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA.

PROCURADOR MUNICIPAL: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA –



OAB/PA 13.081.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALBELY MIRANDA LOBATO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 162/164.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por MUNICIPIO DE ANANINDEUA em face da decisão monocrática de fls. 162/164, de lavra da Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, que conheceu mas negou provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade.

. Inconformada, a recorrente alega que a decisão monocrática resta equivocada, pois entende que o fornecimento de medicamento e atendimento de alta complexidade é de exclusiva competência do Estado do Pará, pois é o ente que recebe recursos do Ministério da Saúde para esse tipo de atendimento.

Contrarrazões às fls. 179/184, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente converto o presente recurso em Agravo Interno em razão do princípio da fungibilidade.

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Entendo que não merece maiores digressões acerca da questão em análise.

O Pretório Excelso, no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 818.572 com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento quanto à solidariedade dos entes públicos em relação as demandas judicializadas que versem sobre o Sistema único de Saúde, in verbis:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B DO CPC E ART. 328 DO RISTF.

1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC.

3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado.

(STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 818.572, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 2.9.2014).

De acordo com o raciocínio ao norte delineado, pacificou-se que é facultado a parte acionar judicialmente quaisquer dos entes federados ou entidades que componham a Fazenda Pública, de modo que se mostra descabido o pedido de chamamento a lide dos outros poderes mencionados



e/ou que haja incompetência do Juízo a quo.

No caso em apreço o Ministério Público requereu em favor do Sr. João José de Sousa Rocha, portador de insuficiência renal crônica severa (CID N18.8), retinopatia diabética, hipertensão arterial (CID I10) e diabetes mellitus (CID E11), conforme laudo médico de fls. 58. Requer apenas o fornecimento de 120 (cento e vinte) latas de 300g do leite SUPRA SOY, sem lactose, por um ano. O direito a receber este leite especial decorre do direito constitucional à saúde e pode ser requerido de qualquer um dos entes da federação.

Sobre o assunto, há julgamento recentíssimo do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE GLAUCOMA E COM ACUIDADE VISUAL DEFICIENTE. FORNECIMENTO DE ÓCULOS DE GRAU. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. À luz do disposto no art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como na Súmula 568 desta Corte Superior, o relator está autorizado a dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n.

1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. Hipótese em que profissional da rede pública atestou a necessidade do insumo pleiteado - (óculos), juntamente com o colírio -, para a melhor qualidade de vida da paciente, por meio de laudo médico, documento que goza de presunção de validade e veracidade.

5. Comprovado nos autos que a autora possui uma diminuição de acuidade visual que interfere no seu desempenho diário, faz ela jus ao uso do insumo vindicado, seja a deficiência decorrente ou não do glaucoma.

6. Ao contrário do alegado, não há necessidade de incursão no conjunto fático probatório para constatar que o presente recurso foi distribuído após o julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, tampouco para verificar a desconformidade do aresto recorrido com a orientação desta Corte de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1695597/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019)

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



Belém, 22 de abril de 2019.
Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora